



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### Dados do Processo

<b>PROCESSO:</b>	0605/2023/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI
<b>ASSUNTO:</b>	Análise de aposentadoria para fins de registro
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 54/JP/2022, de 16.11.2022 (pág. 15 – ID1357331)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	art. 6º, incisos I, II, III, IV, V e § 6º, inciso I, da Lei complementar 017, de 29 de novembro de 2021, alterado pela Lei complementar 021, de 28 de junho de 2022
<b>NOME DO SERVIDOR:</b>	<b>João Batista Siqueira</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	227 (pág. 15 – ID1357331)
<b>CARGO:</b>	Agente de Portaria, Referência 034, carga horária 40 horas semanais (pág. 15 – ID1357331)
<b>CPF:</b>	xxx.124.432-xx (pág. 15 – ID1357331)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

### 1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade para complementação de instrução, consoante Despacho p. 1/2 –ID 1452786.

### 2. Histórico do Processo

1. Na análise técnica constante à p. 1/7 – ID 1449307, a unidade técnica, sugeriu pela retificação do ato concessório para fazer constar o artigo 3º da EC 47/05, bem como, o encaminhamento do comprovante da publicação em jornal oficial.

2. Por seu turno, o Conselheiro Relator, observou impropriedades relativas à fundamentação, bem como ao cálculo dos proventos, e assim, encaminhou os autos para que esta unidade técnica elabore novo resultado, consoante relatado em seu Despacho de pág. 1/2 – ID 1452786, nos termos a seguir:

(...)

*Da análise dos autos, verifica-se que os proventos estão sendo calculados de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício (ID=1357334). Contudo, ao verificar a memória de cálculo dos proventos encaminhada pelo instituto de*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

*previdência (ID=1357334), observa-se que os cálculos da média aritmética simples foram efetuados a partir da competência de 01/2001, desprezando-se os períodos anteriores de contribuição previdenciária, o que vai de encontro ao inciso II do §6º do art. 6º da LCM n. 17/2021.*

*O §2º do art. 26 da Emenda Constitucional n. 103/2019, estabelece que o cálculo da média aritmética simples deve contemplar todo o período contributivo, a partir de julho de 1994, se o ingresso no serviço público tiver ocorrido em data anterior a referida competência, o que é o caso do servidor, posto que interessado ingressou no serviço público em 10.5.1990 (ID=1357331). Nesse passo, como constou do cálculo a partir de 01/2001 (ID=1357334), o instituto se utilizou do fracionamento de tempo de contribuição indevido.*

*Além disso, embora os proventos estejam sendo calculados de 100% da média aritmética simples do período contributivo, a fundamentação do ato concessório se mostra equivocada, uma vez que, retrata o artigo 6º, §6º, inciso I, da Lei complementar 017/2021, ou seja, os proventos corresponderão a totalidade da remuneração.*

*Por fim, ao analisar o último contracheque de ID=1357333 e a planilha de proventos de ID=1357334 constata-se que o valor dos proventos está maior do que a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.*

*Dessa forma, encaminho o presente processo a esta Secretaria Geral de Controle Externo para análise e elaboração de um novo Relatório Técnico*

*(...)*

3. Em face da determinação, esta unidade técnica assim procederá.

### **3. Análise Técnica**

4. Com base na documentação remetida, passa-se à análise, levando em consideração as pontuações trazidas pelo eminente Conselheiro.

#### **3.1 Da Fundamentação do ato**

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV, V e § 6º, inciso I, da Lei complementar 017, de 29 de novembro de 2021, alterado pela Lei Complementar nº 021, de 28 de junho de 2022, o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

qual garante proventos com 100% da média aritmética simples correspondente a 100% do período contributivo.

6. Ocorre que a fundamentação do ato concessório se mostra equivocada, uma vez que, retrata o artigo 6º, §6º, inciso I, da Lei complementar 017/2021, ou seja, os proventos corresponderão a sua totalidade, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. Tal regra tem como requisitos:

- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 15 (quinze) anos de efetivo exercício na carreira;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

7. Observa-se, pela documentação encaminhada que o servidor cumpriu tais requisitos, os quais, correspondem aos mesmos do artigo 3º da EC nº 47/2005. Todavia, se equivoca quanto à base de cálculo, como dito alhures.

8. Assim, faz-se necessário retificar o ato concessório para fazer constar como fundamentação art. 6º, incisos I, II, III, IV, V e § 6º, inciso I, da Lei complementar 017, de 29 de novembro de 2021, alterado pela Lei complementar 021, de 28 de junho de 2022 combinado com o artigo 3º da EC nº 47/2005, além de grafar a forma correta do cálculo dos proventos.

9. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

### **3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição**

10. Como explicitado, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado.

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
<b>Comum:</b> 14.377 dias, ou seja, 39 anos, 4 meses e 22 dias.	<b>Comum:</b> 14.359 dias, ou seja, 39 anos, 3 meses e 30 dias.	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

11. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI é de 18 (dezoito) dias, todavia não afeta o direito do servidor.

### 3.1.2 Dos demais requisitos

12. A regra pelo qual o servidor foi aposentado, além do tempo de contribuição, exige 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, e 5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) o servidor atende os pressupostos.

### 3.1.3. Dos proventos

13. A regra pelo qual o servidor foi aposentado garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

14. Com intuito de aferir se o pagamento do servidor está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

15. Nesse sentido, considerando que o montante da base previdenciária do servidor é de R\$ 3.848,80 e o benefício instituído é de R\$ 4.676,34, verifica-se que os proventos não estão sendo calculados corretamente, razão pela qual carece de explicação acerca da diferença de valores, e, se for o caso, retificação da planilha, bem como o envio da comprovação quanto ao pagamento corrigido ao segurado.

## 4. Conclusão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

16. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o Senhor **João Batista Siqueira** faz jus a ser aposentado no cargo de Agente de Portaria, Referência 034, carga horária 40 horas semanais, Matrícula n. 227. Todavia, faz-se necessário retificar o ato concessório para fazer constar como fundamentação art. 6º, incisos I, II, III, IV, V e § 6º, inciso I, da Lei complementar 017, de 29 de novembro de 2021, alterado pela Lei complementar 021, de 28 de junho de 2022 combinado com o artigo 3º da EC nº 47/2005, além de grafar a forma correta do cálculo dos proventos.

### 5. Proposta de encaminhamento

17. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator que determine ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI, a adoção das seguintes providencias:

- a) Retificar o ato concessório do senhor João Batista Siqueira, a fim de constar a fundamentação: art. 6º, incisos I, II, III, IV, V e § 6º, inciso I, da Lei complementar 017, de 29 de novembro de 2021, alterado pela Lei complementar 021, de 28 de junho de 2022 combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;
- b) Encaminhar ao Tribunal de Contas Estadual cópias do ato concessório retificado, bem como do comprovante da publicação na imprensa oficial.
- c) explicar a diferença de valores dos proventos, conforme explanado no item 3.1.3 deste relatório, e, se for o caso, retificar a planilha, bem como o enviar comprovação do pagamento ao segurado com a correção que couber.

18. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 7 de novembro de 2023.

**Rossilena Marcolino de Souza**

Auditora de Controle Externo/TCERO

Cadastro 355

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador Especializado de Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 9 de Novembro de 2023



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 13 de Novembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4